

**Anúncio n.º 5106/2010****Insolvência pessoa colectiva (Requerida)  
Processo n.º 234/09.2TYLSB**

Requerente: Codelpor — Comerciantes de Electrodomésticos Portugueses, S. A.  
Insolvente: Bizarro Electrodomésticos, L.ª

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 12-05-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Bizarro Electrodomésticos, L.ª, NIF 503765252, Endereço: Av. 9 de Julho, 64, E. N. 8, Venda do Pinheiro, 2665-000 Venda do Pinheiro, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado:

Carlos Alberto da Silva Penetra, Endereço: Av. 5 de Outubro, n.º 30, 2.º Dtº, 2560-270 Torres Vedras.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

É designado o dia 15-07-2010, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

Data: 14-05-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Manuel António Guerreiro*.

303263063

**Anúncio n.º 5107/2010****Processo: 1560/09.6TYLSB  
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Fernando Miguel Cabrita da Silva  
Insolvente: Norton Consultores, L.ª

**Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 19-04-2010, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Norton Consultores, L.ª, número de identificação fiscal 503160512, Endereço: Avenida da Liberdade, 73, 3.º Drt.º, 1100-000 Lisboa com sede na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Manuel Botequim da Silva, Endereço: Rua Eugénio de Castro Rodrigues, N.º 9, 3.º-C, 1700-183 Lisboa.

É administrador do devedor: António Magina com endereço: Av.º Columbano Bordalo Pinheiro, N.º 71, 8.º A, 1000-000 Lisboa a quem é fixado domicílio na morada indicada. Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida. Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE. Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. É obrigatória a constituição de mandatário.

25 de Maio de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Gomes*.

303304495

**3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA****Anúncio n.º 5108/2010****Processo: 1083/09.3TYLSB — Insolvência pessoa colectiva  
(Apresentação)**

Insolvente: Tipografia Grafex, L.ª

A Dr.ª Elisabete Assunção, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Tipografia Grafex, L.ª, NIF 501558055 e com sede em Av.ª João de Deus, n.º 57, R/C, Montijo.

Administrador de Insolvência: Dr. Agostinho da Silva Pedro, com endereço em Av.ª 1.º de Maio, n.º 95, 1.º Dtº, Apartado 144, Torre da Marinha, 2841-908 Seixal.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por ser a massa insolvente insuficiente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1) Nos termos do disposto no artigo 232.º, n.º 5 do CIRE, o incidente de qualificação de insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

2) Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — art. 233.º, n.º 1, al. a), do CIRE.

3) Cessam as atribuições do administrador de insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação de insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE.

4) Todos os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, no caso sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE.

5) Os credores da massa insolvente podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d), do CIRE.

6) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE.

Data: 22-03-2010. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

303061892